



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 12

São Paulo, 15 de abril

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n°

Ref.: Ofício SGP-12 nº 798/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que objetiva dispor sobre a implantação de câmara de vigilância nos pontos de ônibus, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações acerca do assunto obtidas perante a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT, a empresa São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB e a empresa São Paulo Obras S/A - SP-Obras.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/GGSM/vvs
Resp 649/19



São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 798/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM), que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a implantação de câmeras de vigilância nos pontos de ônibus e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	5620
HORÁRIO:	17h35
ENTRADA:	18 / 12 / 19
SAÍDA:	/ /
ASSINATURA E CARIMBO	
Classe Especial	
RF. 771.352.5	

Folha nº	1	do proc.
nº	1-649	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL

649/2019

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a implantação de câmeras de vigilância nos pontos de ônibus, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a implantar câmeras de vigilância em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo;

§ 1º - As câmeras deverão seguir as seguintes diretrizes:

- Estar sincronizadas com data e hora;
- Possuir “caixa preta”, para armazenamento das imagens;
- Encontrar-se em local onde possibilite a visão dos usuários do transporte público;
- Devem ser tanto de captação diurna como noturna;
- Terem resolução suficiente e ferramenta tipo “zoom” para facilitar o reconhecimento facial das pessoas que circularem pelo local;

§ 2º - As imagens deverão ser armazenadas e preservadas no banco de dados da empresa responsável ou do órgão público por pelo menos 90 (noventa) dias;

§ 3º - A perda ou descarte indevido das imagens antes do prazo estipulado na § 2º do Art. 1º acarretará em multa a ser estipulada pelo poder executivo por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT

§ 4º - As empresas responsáveis pela instalação deverão ser credenciadas pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo seguir as normas legais vigentes;

§ 5º - Os pontos de ônibus que não tiverem cobertura ou local para a instalação da câmeras, deverão ser instalados postes para que seja acomodada de forma segura a câmera.

Art. 2º – Cada ponto de ônibus deverá possuir no mínimo 01 (uma) câmera de vigilância;

Materia DOCREC 261/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=223550>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	1.649	do proc.
nº	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Art. 3º - Os pontos em que houver câmeras deverão ter aviso que informe aos usuários que aquele local possui monitoramento em vídeo;

Art. 4º - Aqueles que utilizarem de forma indevida as imagens arquivadas, responderão de forma civil e/ou penal, conforme sua culpabilidade;

§ único – Caso haja perda ou dano das imagens anteriormente ao prazo estipulado no § 2º do Art. 1º deverá ter inquérito aberto, apurando o motivo da perda da filmagem, a fim de revelar se a mesma foi perdida ou apagada;

Art. 5º - Fica autorizado o Poder executivo firmar convênio com órgãos da União e Estado para transmissão de informações das câmeras;

Art. 6º - O poder executivo por meio dos órgãos competentes será responsável pelo o que dispõe essa lei;

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.


RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Folha nº	3	do proc.	
nº	1-649	de 2019	fls. 17
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os pontos de ônibus são locais propícios a assaltos, furtos e agressões sexuais. Tendo isso em vista, a presente lei tem como objetivo minimizar o risco aos usuários por meio de vigilância eletrônica, gerando mais segurança e conforto aos munícipes, que por muitas vezes são trabalhadores que acordam cedo para ir ao trabalho ou que estão voltando tarde do serviço e se vêem obrigados a utilizarem o transporte público, ficando a mercê de criminosos, que se aproveitam da fragilidade em que os mesmos se encontram para agir de má fé.

Também a câmera além de facilitar as investigações auxilia os peritos na identificação dos infratores e a forma como ocorreu o ato do crime, desse modo reduzindo os índices de segurança no município de São Paulo.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.


RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício SGP-12 Nº: 798/2019 - PL 649/2019 (024399136)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE



DT/SPO – Pontos e Abrigos AVALIAÇÃO TÉCNICA – 0176/2020

DOCUMENTO : OF. SGP-12 nº 798/2019 – PI 2020/207 – SEI 6011.2019/0003173-2.

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de câmera de vigilância nos pontos de ônibus.

ANÁLISE ÉCNICA

: Em atenção ao assunto, temos a esclarecer que conforme legislação vigente compete à São Paulo Transporte - SPTrans a indicação dos locais onde devem ser implantados os pontos de parada de ônibus no município, com os respectivos tipos de equipamentos, totem ou abrigo, bem como o remanejamento ou supressão de ponto.

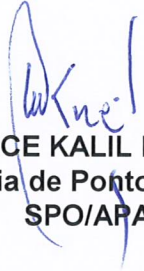
Compete à São Paulo Obras S/A - SPObras, através de concessionária contratada, providências quanto à execução dos serviços, como a escolha do modelo e instalação de novos equipamentos, com ou sem painel publicitário, bem como a manutenção e substituição de todos os equipamentos antigos instalados junto aos pontos de parada de ônibus, ou de controle de linhas, por modelos definidos em processo licitatório.

Para a instalação de câmeras nos pontos de ônibus é necessária infraestrutura como: elementos de fixação quando em abrigo, na ausência de abrigo a instalação de postes para a fixação da câmera de forma segura, "caixa preta" para armazenamento das imagens, conforme indicado, meios de energia e de comunicação.

CONCLUSÃO : Assim sendo, pela competência, não temos como fornecer os subsídios necessários e nem manifestar quanto à aprovação ou veto parcial ou total do PL.

Em 17/01/2020.

De Acordo


MUCE KALIL NETO
Assessoria de Pontos e Abrigos
SPO/APA


VALDEMAR GOMES DE MELO
Superintendência de Planejamento Operacional
DT/SPO

MKN/lvc

Área APA

Do SEI nº. 6011.2019/0003173-2

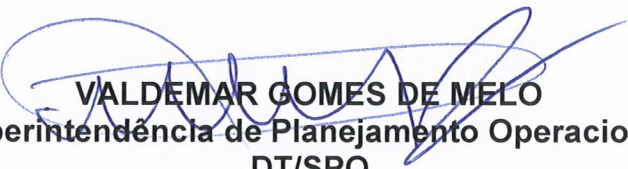
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº. 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de câmera de vigilância nos pontos de ônibus.

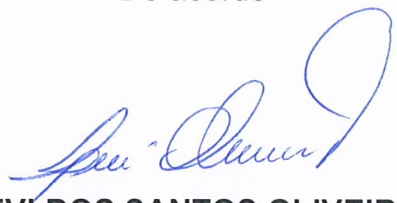
DP/SJU

Anexa Avaliação Técnica DT/SPO 0176/2020 – Área Pontos e Abrigos, referente ao processo em epígrafe.

Em 17 de janeiro de 2019.


VALDEMAR GOMES DE MELO
Superintendência de Planejamento Operacional
DT/SPO

De acordo


LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA
Diretoria de Planejamento de Transporte
DT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Gabinete do Secretário

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone:

Informação SMT/GAB Nº 025881815

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

U R G E N T E

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Pres. Eduardo Tuma

Assunto: Pedido de informações ref. ao Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe no âmbito do Município de São Paulo, sobre a implantação de câmeras de vigilância nos pontos de ônibus e dá outras providências”.

Inf. nº 303/20

SMT-AJ

Sr. Procurador

Gilmar Pereira Miranda

Encaminho para manifestação e após análise, se pertinente, seja enviado para SPObras e SIURB, conforme sugestão da SPTrans (025380312).

Atenciosamente,

HUGO KOGA

Secretário Adjunto de Mobilidade e Transportes

RC/mtf/exp



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 10/02/2020, às 14:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015 fls. 22



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025881815** e o código CRC **563D4B59**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0003173-2

SEI nº 025881815

Matéria DOCREC 261/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=223550>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ Nº 025995889**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de câmara de vigilância nos pontos de ônibus.**SMT.GAB**

Sr. Secretário

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/AT, solicitando desta Pasta, ciência e providências pertinentes ao assunto epigrafado.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à São Paulo Transporte – SPTRANS S/A, que apresentou as manifestações técnica e jurídica, em suma:

- a autorização constante do *caput* do art. 1º do PL nº 649/2019, no sentido de permitir a implantação de câmeras de vigilância em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, já está prevista no art. 7º, § 2º, da LM 15.465/11;
- os §§ 1º a 5º do art. 1º, bem como os arts 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em comento são alvo de regulamentação a ser empreendida - observados os critérios de conveniência e oportunidade - pelo Poder Executivo, pelo que se depreende haver vício de iniciativa quanto a estes dispositivos;
- especificamente quanto ao § 3º do art. 1º do Projeto, compete à SPObras e não à SMT a fiscalização dos serviços envolvidos na concessão por aquela empresa outorgado, consequentemente a aplicação de multas;
- o art. 5º do PL encontra guarida no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), a vigor em sua plenitude a partir de agosto/2020;
- o art. 6º é juridicamente evidente, considerando o disposto em variados dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, em especial a Lei Federal nº 8.987/95.
- Por derradeiro, recomenda de que o Projeto de Lei nº 649/19 seja analisado pela São Paulo Obras - SPObras e, se o caso, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB, à qual essa estatal é administrativamente vinculada.

Pelo exposto, ante as manifestações da SPTRANS, as quais corroboramos, encaminhamos o fls. 24 presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessora Jurídica**, em 12/02/2020, às 15:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 12/02/2020, às 16:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025995889** e o código CRC **12753E58**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0003173-2

SEI nº 025995889



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ Nº 026011011

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de câmara de vigilância nos pontos de ônibus.

CASA CIVIL. ATL

Sr. Assessor Técnico

Ante as manifestações da São Paulo Transporte – SPTRANS S/A - e Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituo o presente para as providências, bem como recomendo o encaminhamento do presente Projeto à SPOBRAS e SIURB para análise e apreciação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 13/02/2020, às 11:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026011011** e o código CRC **88D2B618**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0003173-2

SEI nº 026011011



SÃO PAULO OBRAS

Núcleo Jurídico

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

Encaminhamento SP-OBRAS/GJU/NJU Nº 026833709

GJU – Dinorah Xavier de M. Vicentini

Sra. Gestora Jurídica

O processo SEI em evidência refere-se ao Ofício SGP-12 n.º 798/2019 (024399136) por intermédio do qual a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo solicita subsídios à Chefia do Poder Executivo a respeito do Projeto de Lei n.º 649/2019, que trata da implantação de câmeras de vigilância nos pontos de ônibus, proposto pelo Sr. Vereador Ricardo Teixeira (DEM).

Assim, percebe-se que, de fato, o expediente em análise foi encaminhado pela Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete do Prefeito à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (024550326) para que fossem *“oferecidas resposta às indagações constantes do documento 024399136, bem como exame e manifestação sobre a propositura”*.

Não obstante, nota-se que não foi colacionado aos autos deste SEI qualquer requerimento específico de informações de qualquer das Comissões da Câmara Municipal, subsistindo apenas uma diminuta justificativa e o correspondente texto do projeto de lei no documento SEI 024399136.

Posteriormente, o processo foi encaminhado à São Paulo Transportes S.A. – SPTrans para *“análise e manifestação”* (025015220).

Ato contínuo, a área técnica da SPTrans deixou de se manifestar, alegando que não possui competência para deliberar acerca do objeto tratado no projeto de lei em análise (025184642).

O processo seguiu para o Setor Jurídico daquela empresa, que **elaborou um parecer exaustivo acerca do assunto aqui tratado (025245325)**, concluindo da seguinte forma:

“Assim, no entendimento desta SJU/GDP:

.a autorização constante do caput do art. 1º do PL nº 649/2019, no sentido de permitir a implantação de câmeras de vigilância em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, já está prevista no art. 7º, § 2º, da LM 15.465/11;

.os §§ 1º a 5º do art. 1º, bem como os arts 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em comento são alvo de regulamentação a ser empreendida - observados os critérios de conveniência e oportunidade - pelo Poder Executivo, pelo que se depreende haver vício de iniciativa quanto a estes dispositivos;

.especificamente quanto ao § 3º do art. 1º do Projeto, compete à SP Obras e não à SMT a fiscalização dos serviços envolvidos na concessão por aquela empresa outorgado, consequentemente a aplicação de multas;

.o art. 5º do PL encontra guarida no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), a vigor em sua plenitude a partir de agosto/2020;

.o art. 6º é juridicamente evidente, considerando o disposto em variados dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, em especial a Lei Federal nº 8.987/95.

Por derradeiro, recomenda de que o Projeto de Lei nº 649/19 seja analisado pela São Paulo Obras - SPObras e, se o caso, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB, à qual essa estatal é administrativamente vinculada.”

Após, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Transportes (025380312), a qual remeteu o expediente para sua Assessoria Jurídica (025881815), **que exarou um parecer jurídico no sentido de corroborar os termos da manifestação da Superintendência Jurídica da SPTrans (025995889).**

Em seguida, o processo foi restituído à Casa Civil (026011011), que o encaminhou para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB para que fosse analisado: as resposta às indagações no documento SEI 024399136, bem como a propositura em apreço (026421624).

Adiante, o processo foi encaminhado por SIURB à SPObras para “*ciência e manifestação*”, conforme folha de informação SEI 026432305.

Por conseguinte, a área técnica desta empresa, responsável pela gestão do mobiliário urbano em evidência, ressaltou que não possui competência para se manifestar acerca do projeto de lei em apreço (026634244).

Assim, finalmente, a Gestão Jurídica de SPObras encaminhou a este Núcleo Jurídico o presente expediente para “*parecer jurídico*” (026796635).

A par das considerações acima elencadas, passa-se a fazer a seguinte manifestação, apenas no que diz respeito à ótica jurídica.

Inicialmente, nota-se que a Lei Municipal n.º 15.465/11 autorizou o Poder Executivo a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus).

Esse mesmo diploma legal estabeleceu a competência da São Paulo Obras – SPObras para outorga e gestão de tais concessões, “*incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais*”.

No que se refere às estações de embarque e desembarque, aos abrigos de parada de transporte público de passageiros e aos totens indicativos de parada de ônibus, a LM 15.465/11 estabeleceu o seguinte:

“Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários ocupando, no solo, o menor espaço possível.

[...]

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.”

[Grifo nosso].

Outrossim, observe-se que o Decreto Municipal n.º 52.933/12, que regulamentou a Lei acima mencionada, impôs que os equipamentos existentes deverão atender a legislação e normas vigentes quanto aos utensílios e equipamentos relacionados com o patrimônio público:

“Art. 8º. O mobiliário urbano e outros equipamentos existentes deverão ser substituídos, conforme as especificações previstas no respectivo edital de licitação, **devendo suas destinações atender a legislação e normas vigentes, quanto aos materiais, utensílios e equipamentos relacionados com o patrimônio público.**”

[Grifo nosso].

O Contrato de Concessão n.º 0141291600, por sua vez, estabeleceu no item 2.1.9 de sua CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E METAS DA CONCESSÃO:

“2.1.9. Os abrigos em pontos de parada de ônibus ou em estações de embarque e desembarque de

passageiros deverão **permitir a instalação de câmeras para monitoramento do entorno.**"

fls. 28

[Grifo nosso].

Assim, corroborando em grande parte a conclusão alcançada pela Superintendência Jurídica de SPTrans no documento sei 025245325, **tem-se que a autorização constante do caput do art. 1º do PL n.º 649/2019, no sentido de permitir a implantação de câmeras de vigilância em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, já está prevista no art. 7º, § 2º, da LM n.º 15.465/11, que, ressalta-se: encontra-se em plena vigência.**

Além disso, percebe-se que os §§ 1º a 5º do art. 1º, bem como os arts 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em comento são alvo de regulamentação a ser empreendida – observados os critérios de conveniência e oportunidade – pelo Poder Executivo, pelo que se depreende haver vício de iniciativa quanto a estes dispositivos.

Ademais, especificamente, quanto ao § 3º do art. 1º do Projeto, compete à SPObras e não à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização dos serviços envolvidos na concessão, e, conseqüentemente, a eventual aplicação de multas.

Destarte, veja-se que o art. 5º do PL é juridicamente evidente e encontra guarida no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/18.

Por derradeiro, observe-se que o art. 6º também é juridicamente evidente, considerando o disposto em variados dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Em arremate, consigna-se que esta manifestação jurídica é meramente opinativa.

São estas as minhas considerações que seguem para análise e aprovação superior.

É o parecer, s.m.j.

Alan Augusto Guimarães

Advogado

São Paulo, 09 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Alan Augusto Guimarães, Advogado(a)**, em 09/03/2020, às 16:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026833709** e o código CRC **127B450C**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0003173-2

SEI nº 026833709

**SÃO PAULO OBRAS****Gestão Jurídica**

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

Encaminhamento SP-OBRAS/PRE/GJU Nº 026844783

São Paulo, 09 de março de 2020

À

DAF - Diretoria Administrativa e Financeira

Ronaldo do Prado Farias

PRAZO - 13/03/2020

Objeto: Ofício SGP-12 Nº 798/2019 DE 17/12/201- Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de câmera de vigilância nos pontos de ônibus.

Atendendo sua solicitação, restituo o presente com a manifestação do Núcleo Jurídico - doc. Sei nº 026833709, que acolho.

Dinorah Xavier de Mendonça Vicentini

Gestora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Dinorah Xavier de M Vicentini, Gestor(a) Sênior**, em 10/03/2020, às 17:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026844783** e o código CRC **8461BBFC**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0003173-2

SEI nº 026844783



SÃO PAULO OBRAS

Chefia Gabinete

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

Encaminhamento SP-OBRAS/PRE/CHG Nº 027059079

São Paulo, 13 de março de 2020

À

Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Adriana Palheta Cardoso

Chefe de Gabinete

Objeto: Ofício SGP-12 Nº 798/2019 DE 17/12/201- Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de câmera de vigilância nos pontos de ônibus.

Diante as manifestações das áreas técnica competente desta SPOBRAS encaminha para subsidiar resposta à Câmara Municipal de São Paulo.

João Alberto Cantero

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **João Alberto Cantero, Chefe de Gabinete**, em 13/03/2020, às 17:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
027059079 e o código CRC **5BB03203**.

fls. 32

Referência: Processo nº 6011.2019/0003173-2

SEI nº 027059079

Matéria DOCREC 261/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=223550>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Gabinete do Secretário**

Avenida São João, 473, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 3337-9900

Informação SIURB/GAB Nº 027067541

São Paulo, 13 de março de 2020

Int.: Câmara Municipal de São Paulo**Ass.:** Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de câmara de vigilância nos pontos de ônibus.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor Assessor**

Restituo o presente com a manifestação da empresa São Paulo Obras, sob nº 026833709 e 027059079, para ciência e prosseguimento.

EDUARDO MINORU NAGAO**Secretário Adjunto - SIURB**

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Minoru Nagao, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 13/03/2020, às 18:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027067541** e o código CRC **30967964**.